Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.064 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO PIAUÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) : MILLON MARTINS DA ROCHA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.064 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) :MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) :MILLON MARTINS DA ROCHA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 17.9.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Piauí contra julgado do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão pela qual reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada por servidora pública estadual contratada antes da Constituição da República de 1988. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"8. Este Supremo Tribunal decidiu competir à Justiça do Trabalho julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL SERVIDOR PÚBLICO QUE CIVIL. INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTICA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA45/04. EC PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). **RECOLHIMENTO** FGTS. DO CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

ARE 906064 AGR / DF

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DI de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as 'causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local'. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 834.964-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL** E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **TEMPO** SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. AVERBAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGULAMENTAÇÃO NECESSIDADE DE LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 481.502-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 906064 AGR / DF

9. A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 284 deste Supremo Tribunal Federal:

DECLARAÇÃO "EMBARGOS NO DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **EFEITOS** INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS RECURSO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO DA RELAÇÃO *JURÍDICO* DE (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

- 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 21.9.2015, o Piauí interpõe, em 23.9.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** O Agravante sustenta que "houve a impugnação dos fundamentos da decisão" e que "todos os servidores do Estado do Piauí, por força de lei estadual 4546/92, encontram-se jungidos ao regime jurídico único, adotado pelo Estado nos termos da primitiva redação do caput do art. 39 da CF/88. Ademais, ingressando o servidor antes da CF/88, sem concurso público, não detém direito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 906064 AGR / DF

adquirido a determinado regime administrativo, submetendo-se ao regime estatutário único adotado pelo Estado".

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.064 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 2. O Tribunal a quo assentou:

"a controvérsia ora posta não é relativa à contratação sob regime estatutário ou à contratação temporária de índole administrativa prevista em lei própria que configure desvirtuamento de regime jurídico. A questão diz respeito à obreira que foi contratada pelo Estado do Piauí, em 8/5/86, há menos de cinco anos da promulgação da Constituição Federal, sem a realização de concurso público. Com efeito, a transposição automática de regimes é inadmissível sob a égide da Constituição Federal, nos termos exarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn -1.150/RS (...) Portanto, não há de se falar em conversão automática da relação celetista para estatutária, sem realização de concurso público. (...) In casu, a reclamante não foi submetida a concurso público, o que torna inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo a autora regida pela CLT, independentemente da existência de norma que estabeleça desta Justiça especializada para julgar o feito. (...) Quanto ao tema 'Prescrição. FGTS' (...) O Tribunal Regional entendeu que a reclamante não foi submetida a concurso público, o que torna inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo a autora regida pela CLT, independentemente da existência de norma que estabeleça a mudança para o regime jurídico único. Desse modo, não se constata a prescrição alegada pelo reclamado, a qual pressupõe transposição válida de regime jurídico, hipótese não observada no caso em comento. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ARE 906064 AGR / DF

Corte Superior no sentido de que, nos caso dos autos deve incidir a prescrição".

3. O Supremo Tribunal Federal assentou ser a Justiça do Trabalho competente para julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. PÚBLICO QUE SERVIDOR **INGRESSOU** NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DAEC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justiça do Trabalho as 'causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local'. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 906064 AGR / DF

trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 834.964-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL** Ε PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. **TEMPO** DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. AVERBAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 481.502-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

4. A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi analisada pelo acórdão recorrido, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DECLARAÇÃO DE NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COMAGRAVO. **EFEITOS** INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO EXTRAORDINÁRIO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. SUPREMO TRIBUNAL DO FEDERAL. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 906064 AGR / DF

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

- 5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.064

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUSA

ADV.(A/S) : MILLON MARTINS DA ROCHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária